



Ofício nº 081/2024

Cidreira, 03 de abril de 2024.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, nos termos do Artigo 64, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Cidreira, apresentar **VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI** que “*Autoriza pais, familiares ou responsáveis a acompanhar a refeição de crianças com Transtorno do Espectro Autista e/ou com necessidades especiais dentro das escolas públicas e privadas e dá outras providências.*”, pelas razões a seguir.

O Projeto de Lei proposto pelo Poder Legislativo está eivado de vício de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

Inicialmente, quanto ao instituto do voto total, é um mecanismo que está disposto no art. 64, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 64 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, após a redação do autógrafo, serão enviados ao Prefeito, que uma vez aquiescendo os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar, o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

O presente Projeto de Lei é vetado na tentativa de evitar que um ato normativo atentatório à Constituição ingresse no mundo jurídico e comece a produzir efeitos, padecendo de vício de inconstitucionalidade material, pois usurpa do Chefe do Executivo **competência** que lhe é privativa.



*Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Gabinete do Prefeito*

Não obstante, embora meritória a regulação acerca dos direitos e garantias das crianças com Transtorno do Espectro Autista e/ou com necessidades especiais, a proposição interfere na política educacional de governo, atribuição específica a órgão vinculado ao Poder Executivo.

O Projeto de iniciativa parlamentar, interfere na organização e no funcionamento de órgãos vinculados à estrutura do Executivo, como são os estabelecimentos de ensino infantil e fundamental, o que, em tese, a torna inconstitucional, pois a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 60, II, “d”, da Constituição Federal.¹

Assim, por ser de origem parlamentar e dispor sobre matéria em que a iniciativa é privativa do Executivo, o Projeto agride o princípio da independência entre os Poderes, previsto para os Municípios no artigo 10 da Constituição do Estado.²

Ainda, nesse sentido, cabe reproduzir parcialmente o art. 82, da Constituição Estadual, uma vez que ele também é atacado por este Projeto de Lei. Vejamos:

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

¹ Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

² Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.





*Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Gabinete do Prefeito*

Cumpre informar que o referido Projeto de Lei interfere na organização interna das escolas e conflita com as diretrizes já existentes de funcionamento e organização dos órgãos.

Ademais, os alunos já são acompanhados por profissionais técnicos contratados que laboram nas instituições de ensino, sendo de atribuição destes profissionais realizar o acompanhamento dos alunos e não de seus pais.

Sobre o tema, vai colacionada a jurisprudência abaixo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE [...] DA PATRULHA. LEI MUNICIPAL Nº 8.146/2018. INSTITUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL AOS EDUCANDOS COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO [...] DO SUL. É inconstitucional a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que institui Política Municipal de Atenção Integral aos Educandos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), estabelecendo atendimento prioritário, formação dos educadores para diagnosticar o transtorno, além de outras medidas que exigem capacitação de servidores, acarretando despesas não previstas pela Lei Orçamentária. Compete ao Prefeito Municipal, por força do art. 8º c/c 82, inciso II, da Constituição Estadual, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079850889, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 15-04-2019).”

Ainda neste sentido, fica claro que a presença de diversas pessoas estranhas ao ambiente de estudo trará repercussão na rotina das instituições de ensino, o que não pode se afastar, seja prejudicial às atividades de rotina.



*Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Gabinete do Prefeito*

Portanto, a iniciativa parlamentar do Projeto de Lei sob análise o macula de inconstitucionalidade formal.

Dessa maneira, o acatamento do Veto é medida que se impõe.

2 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o impacto da regulação ora pretendida, o Projeto de Lei está maculado pela inconstitucionalidade formal, pois versa sobre matéria administrativa, em que a iniciativa é privativa do Executivo, Poder que exerce a gestão do sistema de ensino.

3 - ACOLHIMENTO DO VETO

Por todo o exposto, solicito aos nobres Edis o acatamento do voto total ao Projeto de Lei que — *“Autoriza pais, familiares ou responsáveis a acompanhar a refeição de crianças com Transtorno do Espectro Autista e/ou com necessidades especiais dentro das escolas públicas e privadas e dá outras providências.”* — por toda a fundamentação aqui exposta, havendo **absoluta inconstitucionalidade** de seu conteúdo.

Atenciosamente,


Elimar Tomaz Pacheco
Prefeito Municipal

Ao Senhor,
Ver. Romildo Oliveira da Silveira
Presidente da Câmara de Vereadores
Cidreira - RS